

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.596/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213091-04
Impugnação: 40.010121899-01(Aut.), 40.010121900-63 (Coob.)
Impugnante: DJ América Comércio de Metais Ltda (Aut.)
CNPJ: 05.075760/0001-81
Depósito de Metais Sanjoenense Ltda (Coob.)
CNPJ: 30.046296/0001-42
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada nos termos dos artigos 148 e 149, inciso IV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (14.900 Kg de sucata de cobre de primeira) desacobertada de documentação fiscal, no dia 13/09/2007, em razão da Nota Fiscal nº 2516, emitida pela empresa DJ América Comércio de Metais Ltda, localizada no Rio de Janeiro/RJ, apresentada no momento da interceptação, ter sido desclassificada por não corresponder à operação realizada. O Fisco constatou, através de mapas (fls. 49/62), papéis de controle paralelo do motorista e dos discos do tacógrafo do veículo transportador, que a mercadoria autuada foi carregada efetivamente em Minas Gerais. Assim, a nota fiscal, apresentada na interceptação, não se referia à efetiva operação que se realizava e, conseqüentemente, não se prestava para acobertar o trânsito da mercadoria. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações, respectivamente, às fls. 84 a 89 e 107 a 113, contra as quais o Fisco se manifesta respectivamente às fls. 144 a 148 e 149 a 153.

DECISÃO

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal nº 2516, emitida pela empresa DJ América Comércio de Metais Ltda, localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com datas de emissão e saída em 10/09/2007, tendo como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatária a empresa Aluferro-Indústria e Comércio Ltda, localizada em Divinópolis/MG, acobertando 14.900 Kg de sucata de cobre de primeira.

A mercadoria estava sendo transportada pelo caminhão pertencente à empresa Depósito de Metais Sanjoanense Ltda, a qual foi incluída no pólo passivo da presente autuação como coobrigada conforme artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75, in verbis:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”.

No momento da abordagem foi verificado no verso da Nota Fiscal nº 2516 a aposição do carimbo de devolução, citando que a mercadoria estaria sendo devolvida pelo motivo de ter qualidade inferior ao acordado.

Ao vistoriar a cabine do caminhão foram apreendidos diversos documentos conforme TAD n. 032139.

Analizando tais documentos e efetuando a leitura dos discos tacógrafos, o Fisco refez todo o roteiro do caminhão desde o dia 10/09/2007, inclusive através de mapas, fls. 49/62 dos autos, demonstrando que havia uma simulação, tendo em vista que a mercadoria não saiu da empresa remetente, ou seja, a Nota Fiscal 2516 não corresponde à real operação.

Assim, o documento fiscal foi desclassificado e a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, conforme art. 149, inciso IV, do RICMS/2002, exigindo-se o ICMS, a MR e a Multa Isolada prevista n art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

A Autuada e a Coobrigada alegam em suas defesas que o Auto de Infração está baseado apenas em uma presunção, sendo certo que não haveria de se falar em simulação no presente caso, uma vez que o caminhão teria saído de Guaxupé/MG, no dia 12/09 às 02:50hs e chegado ao Rio de Janeiro às 7:30hs quando foi carregado e se dirigiu a Divinópolis/MG, onde chegou por volta das 17:30hs do mesmo dia.

Entretanto, não é o que se observa da leitura do disco tacógrafo de fl. 65, onde as referidas viagens não se encontram registradas.

Ademais, os recibos de fl. 46 são de estabelecimentos localizados em cidades entre Guaxupé/MG e Divinópolis/MG, nada indicando que o veículo tivesse se deslocado até a cidade do Rio de Janeiro/RJ, sido recarregado e voltado, até mesmo em razão do tempo de viagem necessário para tanto.

Note-se, ainda, que a Nota Fiscal nº 2516 não continha nenhum carimbo de qualquer Fisco Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, correta a Fiscalização ao desclassificar a referida nota fiscal, bem como as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ